

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
Larissa Ribeiro Carvalho de Freitas

**CRIMES CONTRA A HONRA EM AMBIENTE VIRTUAL: O ATO DE
CONDENAÇÃO DA GERAÇÃO Z E SUA IDEIA DE INVISIBILIDADE**

Taubaté – SP

2021

Larissa Ribeiro Carvalho de Freitas

**CRIMES CONTRA A HONRA EM AMBIENTE VIRTUAL: O ATO DE
CONDENAÇÃO DA GERAÇÃO Z E SUA IDEIA DE INVISIBILIDADE**

Trabalho de Graduação apresentado para obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Área de concentração: Direito Civil/ Direito Penal/ Lei Geral de Proteção de dados.

Orientador: Prof. Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso.

Taubaté – SP

2021

Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETISistema
Integrado de Bibliotecas - SIBi Universidade de Taubaté -
UNITAU

F866c Freitas, Larissa Ribeiro Carvalho de
Crimes contra a honra em ambiente virtual : o ato de condenação e a
sua ideia de invisibilidade / Larissa Ribeiro Carvalho de Freitas. -- 2021.
51f.
Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de
Ciências Jurídicas, 2021.
Orientação: Prof. Me. Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedrosa
Departamento de Ciências Jurídicas.
1. Crime contra a honra. 2. Direito à privacidade. 3. Internet.
4. Redes sociais. 5. Lei. I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências
Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.
CDU - 343.63

LARISSA RIBEIRO CARVALHO DE FREITAS

**CRIMES CONTRA A HONRA EM AMBIENTE VIRTUAL: O ATO DE
CONDENAÇÃO DA GERAÇÃO Z E SUA IDEIA DE INVISIBILIDADE**

Trabalho de graduação apresentado para obtenção do diploma de bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Área de Concentração: Direito Civil/ Direito Penal/
Lei Geral de Proteção de Dados.

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso

Universidade de Taubaté

Assinatura: _____

Prof. _____

Universidade de Taubaté

Assinatura: _____

Dedico este trabalho, primeiramente a Deus, que nos criou e foi excelente nesta tarefa. Aos meus familiares, ao meu orientador, aos meus amigos próximos e ao meu namorado que esteve em todos esses momentos laboriosos.

AGRADECIMENTOS

No desenvolvimento deste trabalho de conclusão de curso conto com a ajuda de diversas pessoas importantes e essenciais, dentre as quais venho a agradecer primeiramente ao meu professor e orientador Dr. Fernando Gentil G. Almeida, que me deu todo o apoio e orientação necessária para a elaboração deste projeto e ajudou no enriquecimento do meu vocábulo.

Aos professores do curso de Direito da Universidade de Taubaté, que através dos seus ensinamentos permitiram que eu pudesse concluir este trabalho e tal graduação, sempre buscando solucionar os problemas individuais e coletivos.

A todos que participaram indiretamente ou diretamente do meu período de graduação, aos que ajudaram nas pesquisas deste projeto, aos que colaboraram no processo de obtenção de dados inseridos nesse trabalho conclusivo e principalmente aos meus amigos que irei levar para vida inteira: Leonardo Braga e Maria Eduarda Barbosa.

Aos meus pais, que me incentivaram desde o começo e prosseguiram ao meu lado em todo o período acadêmico, não deixando a desistência prevalecer.

E aos meus amigos, que também estiveram comigo sempre ao longo do período acadêmico, me ajudaram nos trabalhos e me incentivaram a chegar até aqui.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como principal objetivo apresentar um estudo sobre os crimes contra a honra em ambiente virtual no Brasil, ou seja, as exposições morais, psicológicas e físicas que os usuários da Internet enfrentam hoje nos meios digitais. Bem como analisar a tutela oferecida pelo Direito em meio ao caos que virou a Internet no país, e como se tornou uma pauta do judiciário, visando que os crimes se tornaram recorrentes. Os conceitos utilizados rodeiam temas como: Calúnia, Difamação e Injúria nas redes sociais, *fakes news*, o novo crime de *stalking*, A Lei Geral de Proteção de Dados, a Liberdade de Expressão versus o respeito à honra, a era do cancelamento. Em meio a temas que terão dados importantes para comprovar a vulnerabilidade que virou a Internet por conta das mentiras e julgamentos existentes. No Brasil, pelo presente trabalho foi comprovado que são poucas e recentes, as leis que protegem a segurança dos usuários da Internet, assim, foi apontada à carência e a necessidade de leis próprias para crimes que ferem a honra em solos digitais.

Palavras – chave: Crimes contra a honra. Internet. Leis. Privacidade. Redes Sociais.

ABSTRACT

This course conclusion work has as main objective to present a study on crimes against honor in a virtual environment in Brazil, that is, the moral, psychological and physical exposures that Internet users face today in digital media. As well as analyzing the protection offered by Law amidst the chaos that turned the Internet in the country, and how it became an agenda of the judiciary, aiming at making crimes recurrent. The concepts used surround themes such as: Libel, Defamation and Injury on social networks, fake news, the new crime of stalking, The General Data Protection Law, Freedom of Expression versus respect for honor, the era of cancellation. Amidst issues that will have important data to prove the vulnerability that the Internet has become due to existing lies and judgments. In Brazil, through the present work, it was proved that there are few and recent laws that protect the security of Internet users, thus, it was pointed out to the lack and the need for specific laws for crimes that harm honor in digital soils.

Keywords: Crimes against honor. Internet. Laws. Privacy. Social networks.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPD	Autoridade Nacional de Proteção de Dados
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
COVID-19	Corona Vírus 2019
DCCIBER	Divisão de Crimes Cibernéticos da Polícia Civil de São Paulo
EAD	Ensino a Distância
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
PL	Projeto de Lei
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TRF4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 OS CRIMES CONTRA A HONRA EM AMBIENTE VIRTUAL.....	14
2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	18
2.1 Parte histórica da liberdade de expressão no Brasil.....	18
2.2 A liberdade de expressão versus o Direito de respeito à honra.....	20
3 O NOVO CRIME DE PERSEGUIÇÃO: STALKING (ARTIGO 147-A, DO CP).....	23
3.1 Caracterizações de <i>stalking</i> e sua atuação no Código Penal.....	24
3.2 O ilícito <i>stalking</i> e a responsabilidade civil: dano moral.....	26
4 A NOVA ERA DO CANCELAMENTO E DAS <i>FAKES NEWS</i>.....	28
4.1 A era do cancelamento virtual como condenação da geração Z.....	28
4.2 O que são <i>fake News</i> ? Origem e perigos.....	31
4.3 Notícias falsas que repercutem e arruinam a vida pessoal.....	35
5 A EXTERMINAÇÃO DA IDEIA DE INVISIBILIDADE NO MUNDO VIRTUAL E AS PUNIBILIDADES VIGENTES.....	38
5.1 O anonimato como combustível para a ideia de invisibilidade dos agentes ilícitos da internet.....	39
5.2 A lei nº 13.709/2018: Lei Geral de Proteção de Dados.....	41
5.3 A visão dos doutrinadores e dos tribunais sobre esses crimes virtuais.....	43
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS.....	48

INTRODUÇÃO

Em todas as áreas há o domínio da Internet, aplicativos e redes sociais, sendo um mecanismo indispensável nos dias atuais. A cada tempo que passa as barreiras que antes não se imaginava quebrar atualmente, mostra-se totalmente diferente. Antigamente, a Internet tratava apenas das áreas privadas de seus usuários (conversas com parentes distantes, trabalhos acadêmicos, entre outros) e hoje a mesma se faz presente, tanto na vida pessoal, quanto na vida profissional de todos.

Não há dúvida que a Internet ocupa diferentes polos na sociedade referente à tecnologia. Porém, do mesmo modo que ela se expande, há também os retrocessos em relação ao aumento de conflitos, dilemas e acertos, calúnias e difamações, acusações e julgamentos, injúrias e cancelamentos. Esse cenário tornou-se ainda mais frequente nas redes sociais, fazendo com que o mundo virtual vire um ambiente tóxico, invasivo e inseguro, colidindo diretamente com questões que atingem o mundo jurídico.

Atualmente, uma situação que já perdura desde o ano de 2019, onde houve o aparecimento da doença chamada de COVID-19, resultou na paralisação do mundo. A doença teve seu crescimento de forma rápida transformando a rotina das pessoas, que antes era tradicional, para uma rotina que passou a ser motorizada pelos meios digitais.

As escolas e as faculdades criaram programas de ensino à distância (EAD), os empregos passaram a ser em Home Office, as academias passaram a transmitir suas aulas de forma online, os restaurantes passaram a trabalhar apenas com entregas a domicílio, e principalmente, a vida social das pessoas passou a ser exclusivamente pelas redes sociais, aplicativos e contatos online. Desta forma, só concretiza ainda mais à ideia de que a Internet vem dominando lugares e espaços, que antes era feito manualmente pelo ser humano, e hoje as coisas são feitas em torno da globalização digital.

Todavia, as pessoas estão transformando o mundo digital no seu dia-a-dia. Logo, com a existência de infinitas formas de interação entre seus usuários ocorreu também à abertura de inúmeras portas que invadem a vida uns dos outros, sem nenhum cuidado ou zelo e isso, conseqüentemente, revela uma espécie de poder para as pessoas ofenderem a quem desejarem.

Ao analisar esse cenário de ataques digitais, acaba ocorrendo uma situação diferente da “vida real”, onde nela temos os aspectos morais e a ausência de coragem para criticar abertamente a vida uns dos outros. Além disso, hoje em dia vivemos com as novas mudanças sociais, onde surgiu o politicamente correto, a era do cancelamento virtual e as “famosas” *Fake News*, e isso tudo recai integralmente na vida profissional e pessoal do indivíduo.

São poucas as pessoas que pensam exatamente no que vão postar nas redes sociais, levando em conta somente a atenção que querem receber e no carinho das pessoas que as seguem, assim entrando em um ciclo vicioso. A partir desse momento ocorre que o ser humano não foi preparado para lidar: as reprovações sociais e as críticas feitas frequentemente nas redes sociais.

Quando a pessoa bate de frente com comentários e ataques virtuais, ocorre à vulnerabilidade desse ser humano, e assim que acaba surgindo os problemas psicológicos e físicos, como por exemplo, as inseguranças com a autoestima, depressão, suicídios, crises de ansiedade, entre outros.

Ao mesmo tempo em que se vê o crescimento diário das redes sociais, também se vê, porém negativamente, a forma que as pessoas estão se tratando nessas redes, os crimes de calúnia, difamação e injúria estão cada vez mais presentes na Internet. Onde o público central (crianças, adolescentes, jovens) praticam e também são vítimas de crimes contra a honra em ambiente virtual.

Além do mais, os casos de doenças como a depressão, ansiedade e as que levam ao suicídio aumentaram entre os adolescentes e jovens, tudo por conta da exposição que eles sofrem nas redes sociais. Desta forma, sendo um assunto de extrema importância e de imediata atenção do Direito e do ordenamento jurídico. É tão urgente que entra em questões de saúde pública, pois os índices dessas doenças estão crescendo cada vez mais.

É evidente que a nova Geração Z está em risco por conta da Internet, onde virou um mundo de “ameaça para existência de todos” e causou uma situação contrária ao objetivo das tecnologias e das mídias sociais, que antes tinham como objetivo a interação rápida e momentânea das pessoas. No entanto, se as autoridades brasileiras e os donos das redes sociais continuarem a ignorar os problemas de decadência mental e física da sociedade.

Os crimes contra a honra no ambiente virtual consistem em denegrir a integridade e violar a honra da pessoa por meio de calúnia, difamação e injúria em comentário, exposições, ataques ou perseguições feitas no universo digital. É importantíssimo ter o amparo penal à honra, já que atinge não apenas questões exclusivas do indivíduo, mas também, esbarra em questões que envolvem a coletividade. Logo, se tem a ausência dos aspectos morais, a preservação da honra e os bens jurídicos indispensáveis para a harmonia social.

Aliás, a honra do ser humano é um dos pertences mais importantes que a humanidade já conquistou durante suas evoluções históricas, não é apenas com relação à prática do crime virtual contra a honra, mas também está simultaneamente interligado com a dignidade da pessoa humana, que está elencada no artigo 1º, III, da Constituição Federal, ou seja, encontra-se esculpido nas leis fundamentais e constitui em ser um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, tal como também, o Direito da Personalidade que está no artigo 11, do Código Civil. Sendo assim, é indiscutível a necessidade da presença do âmbito jurídico na solução desses conflitos na internet.

Os crimes de honra estão tipificados no Código Penal desde 1940: Calúnia (artigo 138, CP), Difamação (artigo 139, CP) e a Injúria (artigo 140, CP). Como não tem leis específicas para os crimes virtuais, o código penal adentrou para penalizar as práticas de tais crimes que ocorrem nas redes sociais, entretanto encontram-se diretamente sem amparo legal.

Na Internet é visto pontos que ajudam a facilitar o crescimento dos crimes virtuais, o anonimato por exemplo. Esse tema auxilia ainda mais a conduta de agentes mal intencionados a saber da vida alheia, capturar imagens e vídeos sem autorização, direcionar comentários e ataques maldosos nos perfis das redes, essas atitudes se dão pela ausência de Leis diretas para esses crimes virtuais e a Internet em passar a ideia de ser um espaço sem limites e sem regras, onde seus praticantes passaram impunes.

De imediato, será necessária a exterminação do pensamento de que a Internet não traz consequências e de que o anonimato será um escudo para a ideia de invisibilidade, assim, diminuindo os ataques e aumentando as penalidades para os infratores.

A sociedade não pode ter o pensamento de que a Internet é um ambiente totalmente ruim, seria as atitudes humanas que tornaram o ambiente danoso, e lamentavelmente transformaram em uma situação desagradável, pois a Internet está chegando a lugares imagináveis. As próprias atitudes humanas tem a probabilidade de estragar os meios mais

inteligentes criados pelo homem, porém o ser humano tem a sede de sempre buscar a perfeição em tudo que faz, sendo assim, seria ideal a Internet também seguir normas direcionadas diretamente para esses “novos” problemas virtuais.

Hoje em dia é possível ter acesso aos locais que as pessoas frequentam, interagir nas fotos e vídeos postadas, compartilhar conteúdos de pessoas desconhecidas, fazer amizades dentro e fora do país ou até mesmo a possibilidade de pessoas que trabalham e ganham com a vida profissional na Internet, ou seja, os aplicativos proporcionam uma maior proximidade entre os usuários em questão de segundos e notícias que chegando cada vez mais rápido.

Por outro lado, as interações se tornaram um problema para o ser humano, e que fazem surgir questionamentos sobre até onde vão os interesses dos criadores dos aplicativos. Será que os criadores pensaram nos casos de interações nas redes sociais que estão sendo maldosas ao ponto de serem consideradas difamação, calúnia e injúria.

Os aplicativos precisam dar uma atenção maior e mais ênfase nos comentários repetitivos na Internet, uma espécie de penalidade virtual. Com comentários maldosos surgiram diversos problemas na indústria digital e pelo visto inúmeros casos que não estão sendo solucionados, sendo assim, ocasionando aspectos ainda mais graves. E irreversíveis e que aniquilaram os frutos criados pela Internet e que tanto acrescentaram para a humanidade.

Além disso, tem a liberdade de expressão que também é um direito fundamental, onde não terá a pretensão do Estado no exercício da censura, não sendo o Estado que estabelecerá as manifestações de opinião consideradas válidas ou não.

A liberdade de expressão está elencada no artigo 220 da CF. Os críticos usam a liberdade de expressão como justificativa para existência dos comentários e ataques cibernéticos, por se tratar de direito natural que todos podem usufruir, mas os ataques fogem totalmente desse teorema. Há também a tipificação penal dos crimes contra a honra, onde alguns consideram como restrições à liberdade de expressão.

Sobre as questões de segurança jurídica: as legislações constitucionais, leis infraconstitucionais vigentes, possíveis regulamentações, mudanças de entendimentos dos Tribunais superiores, óticas dos doutrinadores sobre o tema, a parte histórica da Internet, casos de comentários e ataques que são considerados liberdade de expressão, mas acabaram afetando a vida pessoal das pessoas, as *fakes news* que passam por cima da dignidade da

pessoa humana e também o quanto abalam a vida profissional das pessoas que trabalham exclusivamente com a Internet: Influenciadores Digitais, *Youtuber*, Criadores de conteúdos, entre outros.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), entrou em vigor no ano de 2021 e já trouxe benefícios para a internet, em questões de diminuir os crimes de privacidade e dados pessoais.

Com as fundamentações, leituras, doutrinas e principalmente pelo próprio ordenamento jurídico é possível analisar que todos os atos praticados na internet terão condenações. Os ataques e os comentários brutais serão punidos desde o Código Penal até as Leis criadas recentemente para assegurar as vítimas que sofrem por tais ações na internet, como por exemplo: a Lei citada, nº 13.709, que teve seu projeto aprovado em 14 de agosto de 2018, também conhecido como LGPD, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

No ambiente virtual, é possível analisar o ato de condenação dos infratores que ultrapassarem o limite em comentários maliciosos dentro dos aplicativos e em atacar outras pessoas, além de mostrar que ainda existem tutelas jurisdicionais, mesmo elas não sendo específicas, mas que ainda sim existe punibilidade para com seus atos.

Bem como, a liberdade de expressão existe e deverá ser usada sem nenhuma barreira, mas que quando esbarrada na integridade moral e física de outra pessoa deverá ser repensada e analisada pelos tribunais superiores, fazendo com que existam limites em seu uso para futuramente não danificar e prejudicar o ambiente virtual e aperfeiçoá-lo com êxito.

1 OS CRIMES CONTRA A HONRA EM AMBIENTE VIRTUAL

A tecnologia teve seus avanços na área da comunicação e da informação, ocasionando alterações expressivas na sociedade. Antes a sociedade era formal e tornou-se informal, onde expressivamente é possível ter acesso a vídeos, música, matérias publicadas na internet, notícias exclusivas, participações em redes sociais, trabalhos virtuais, entre outros fatores. A internet fez com que o ser humano alcance diversos lugares, dentro e fora do planeta terra, por outro lado existem questões que às contaminam.

O mundo virtual teve diversos avanços, porém, ao olhar de outro ângulo percebe-se a existência de fatores que inflama a ocorrência de crimes virtuais, como por exemplo, o anonimato, que contribui para prática de condutas ilícitas como a divulgação de imagens sexuais, vídeos e imagens sem autorização, extorsão virtual, mas principalmente a presença do linchamento virtual e dos comentários tóxicos.

Diante do exposto, a problemática questiona quais são os crimes contra a honra praticados em ambiente virtual e qual o amparo da legislação brasileira sobre este tema.

O ordenamento jurídico tem o intuito de tutelar a honra das pessoas de forma objetiva e subjetiva, tutelou os crimes contra a honra em ambiente virtual. Ao observar o bem jurídico protegido, se faz referência à qualidade física, moral e intelectual que os indivíduos possuem.

Vale ressaltar, para ampliar ainda mais o entendimento sobre o tema, que existe distinção de honra: a honra dignidade, a honra subjetiva e a honra comum. Segundo o advogado, Dr. Elisson da Silva Stelato, expõe no site da OAB, sobre o conceito perfeitamente do seu texto publicado no site:

“Tem-se distinguido a honra dignidade, que representa o sentimento da pessoa a respeito de seus atributos morais, de honestidade e bons costumes, da honra decoro, que se refere ao sentimento pessoal relacionado aos dotes ou qualidades do homem (físicos, intelectuais e sociais), qualidades indispensáveis à vida condigna no seio da comunidade. Distinguem os autores a honra subjetiva, que se traduz no apreço próprio, na estima a si mesmo, o juízo que cada um faz de si, que pensa de si, em suma, o auto-respeito, da honra objetiva, que é a consideração para com o sujeito no meio social, o juízo que fazem dele na comunidade. Fala-se, por fim, em honra comum, peculiar a todos os homens, e em honra especial ou profissional, que é aquela referente a determinado grupo social ou profissional (...)” (site da 148ª Subseção de Santo Anastácio - página inicial- institucional - artigos publicados no jornal “notícias paulistas” – crimes contra a honra). (artigos publicados no jornal

“notícias paulistas – 148ª subseção de Santo Anastácio).

Além do mais, a honra e a integridade humana também têm sua importância até mesmo nos âmbitos internacionais, como por exemplo, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no Pacto de São José da Costa Rica, em seu artigo 11, dispõe que:

“Art. 11. Proteção da honra e da dignidade: 1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.”(Convenção Americana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969).

Com a popularidade das redes sociais no cotidiano da sociedade brasileira, vieram também questões e fatos considerados polêmicos, que afrontam a honra e a dignidade humana. No ambiente virtual é comum deparar-se com ofensas, comentários maldosos, linchamentos virtuais, xingamentos, dentre outros, gerando grande preocupação do ordenamento brasileiro.

Com a expansão do âmbito digital foi necessário à inclusão do ordenamento jurídico para maior proteção, onde são elencados os crimes contra a honra: Calúnia, Difamação e Injúria, que estão previstos no Capítulo V, nos artigos 138 a 140 do Código Penal.

A calúnia consiste na conduta de uma pessoa condenar falsamente alguém sobre um ato ilícito impugnado na lei penal, ou também, quem divulga essa imputação mesmo sabendo que a notícia é falsa. Logo, no ambiente digital não é muito difícil encontrar pessoas que praticam esse ato de caluniar alguém, até mesmo em encontrar pessoas que compartilham imagens, vídeos, fotos e publicações falsificadas, sem consultar a veracidade daqueles conteúdos da Internet. Pode-se dizer que o maior problema está no alcance e na rapidez das falsas informações entre as pessoas conectadas, em questão minutos.

Conseqüentemente, a vítima acaba levando fama encima de conteúdo mentiroso. Além do mais, pode ocorrer o risco contra a sua própria vida, onde pode sofrer represálias e atos de violência pelas pessoas revoltadas. Sendo assim, a essas pessoas compete o Decreto Lei 2.848/40, o artigo 138 do Código Penal:

“Art. 138 – Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. §1º. Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. §2º. É punível a calúnia contra os mortos”. (CP, 1940).

Com relação à difamação, consiste em ser uma conduta mais comum nas redes sociais, principalmente, em sites de fofocas onde tem maior exposição. A mesma decorre em imputar a alguém fato ofensivo à sua reputação, ou seja, neste caso não se trata da conduta penal diretamente a vítima, está relacionado ao fato de sujar a reputação social da pessoa ofendida.

Vale salientar, que para o Código Penal Brasileiro, se o ofendido é funcionário público, o agente pode afastar o caráter criminoso de sua conduta, assim, para ter a execução do artigo é necessária à comprovação da imputação feita ao funcionário público, sendo ela verídica. O crime de difamação está exposto no artigo 139 do Código Penal:

“Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. Exceção da verdade. Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções”. (CP, 1940).

Em relação à difamação, é necessária conscientização que não caracteriza apenas uma opinião, mas que suas falas podem impactar drasticamente a vida daquelas pessoas, diante de uma notícia que nem sabe se é verdadeira.

Já o crime de injúria refere-se em ofender a dignidade ou o decoro do indivíduo atingido, ou seja, atribuindo a alguém uma qualidade negativa. Nesse caso não importa se a acusação é verdadeira ou falsa, diferentemente dos crimes anteriores de calúnia e difamação.

A injúria se faz mais presente do que os outros crimes expostos, e com frequência nas redes sociais em discussões, debates online e comentários de fotos ou imagens nas redes sociais. Quando se depara hoje com os avanços tecnológicos, analisam-se também as inúmeras ofensas expostas ao decorrer dos perfis das redes sociais, principalmente, em perfis de pessoas com mais seguidores (os chamados influenciadores digitais). Essas palavras maldosas e negativas que já fazem parte das publicações nos perfis das pessoas famosas nas redes sociais estão presentes constantemente, com o intuito de influenciar negativamente suas vidas. Infelizmente podendo atingir a saúde mental dessas pessoas.

A tipificação do crime de injúria está no artigo 140 do Código Penal Brasileiro:

“Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa. §1º. O juiz pode deixar de aplicar a pena: I- quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II- no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria. §2º. Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena – detenção, de 3 (três) meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. §3º. Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa

idosa ou portadora de deficiência: Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.” (CP, 1940).

Vale destacar o artigo 140, §3º do Código Penal que faz referência à injúria racial. De acordo com o dispositivo, a injúria racial seria nos casos que ofendem a integridade ou o decoro utilizando de elementos como: raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Este crime está associado em usar palavras aviltantes referentes à raça ou a cor do indivíduo, com a intenção de ofender sua honra:

“Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: §3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.” (CP, 1940)

Este assunto é de suma importância, pois hoje nas redes sociais o ato ilícito de injuriar a raça ou a cor de outra pessoa está cada vez mais recorrente e presente nas nossas vidas por ser pauta entre os jovens e adultos, pois é considerado um modo mais fácil e direto de atingir a honra de alguém. No entanto, esses comentários cultivam a discriminação, e rebaixam ainda mais as lutas diárias que essas raças encontram na sociedade.

2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O presente capítulo tem o intuito de apresentar óticas sobre precedentes históricos que auxiliaram na chegada dos direitos fundamentais, especialmente a liberdade de expressão e suas questões com o mundo de digital, além de como pode ocorrer de confrontar o direito de respeito à honra. Inicialmente, insta salientar, que a liberdade de expressão vem dos Direitos Humanos, logo, está correlacionado à individualidade e à liberdade de todos, sendo um direito garantidor de toda pessoa humana com vida independentemente da condição social, gênero, cor, religião ou pessoa.

Sendo assim, pode-se imaginar que a liberdade de expressão toma grandes proporções e se faz de suma importância para a sociedade tanto na sua parte evolutiva como na sua parte estrutural. A liberdade de expressão é o direito onde as pessoas podem manifestar seus pensamentos e opiniões, sem medo de possíveis retaliações ou censuras, mas sempre prevalecendo o respeito e a veracidade das informações, isso significa que todos podem exteriorizar suas opiniões pessoais. Posto isto, para viver-se bem em sociedade é importante que exista a liberdade de expressão, até mesmo para aproximar uns dos outros, respeitar seus pontos de vista e suas opiniões.

Entretanto, é necessário estar atento para as declarações que parecem ser liberdade de expressão, mas na verdade são opiniões maquiadas, ou seja, são pareceres que caracterizam ofensas, xingamentos, agressões verbais, injúrias, humilhações, insultos, entre outras coisas.

Ao observar a parte teórica da liberdade de expressão é visto apenas seus pontos positivos. Tendo ele um cenário que assegura os Direitos Humanos, onde as pessoas podem manifestar suas opiniões e expor seus pensamentos que deverão ser respeitadas sem questionamentos e sem problematizar, mesmo que não exista concordância ou divergência de alguns pontos. Pois no mundo digital a liberdade de expressão sempre causou divergências.

2.1 Parte histórica da liberdade de expressão no Brasil

A Liberdade de Expressão no Brasil tem várias reviravoltas até chegar ao cenário atual, em que é visto como um direito fundamental de extrema importância. Enquanto o território nacional era dominado pela monarquia/império o acesso à informação era cada vez

mais restrito, onde só havia menção sobre os líderes monarcas ou dos imperadores.

Segundo a parte histórica brasileira, a esfera da liberdade de expressão começou a ter mudanças juntamente com a Proclamação da República no dia 15 de novembro de 1889, com o fim da monarquia de Dom Pedro II e o início do presidencialismo no Brasil. Desde então, com as Constituições surgindo, à liberdade de expressão foi sendo moldada conforme a época.

Para melhor compreensão, há linha histórica das constituições e das reviravoltas da liberdade de expressão no país. A primeira Constituição veio em 1824, que foi constituída pela elite portuguesa e os altos funcionários públicos. À segunda Constituição foi feita em 1891, após a proclamação da República, onde foi visto mudanças significativas na política do nosso país. Já em 1934, temos a terceira Constituição. E logo após, em 1937 tem a quarta constituição, porém foi revogado pelo presidente Getúlio Vargas. Em 1946, foi feito a quinta Constituição, a qual houve o restabelecimento da ideia da Constituição de 1934 que seria a valorização dos direitos individuais e direitos fundamentais.

No ano de 1967, com o regime militar no Brasil a liberdade de expressão foi extinta da sociedade, sendo o auge do autoritarismo onde as pessoas sofreram extremamente com as mudanças governamentais e foram silenciadas pelo governo brasileiro. Neste mesmo ano, além de todo momento de terror passado pelas pessoas no país, tem o surgimento da Lei nº 5.250/1967, também conhecida como “Lei de Imprensa”, ou seja, foi uma lei que regulava a liberdade de manifestação do pensamento e da informação.

ZAMBIANCHI (2016, p. 25) explica sobre a Lei de Imprensa persistir na censura:

“A censura persistia com a entrada em vigor do regime de exceção. Nesse assombroso período, não apenas os pensamentos que contrariavam o governo que receberiam censuras. A partir do momento em que criaram a Censura Prévia, todas as notícias e trabalhos da imprensa deveriam passar por uma análise governamental antes de ser publicadas para só então o cidadão brasileiro conseguir acesso à determinada notícia. Inúmeros são os casos em que foram censuradas reportagens, notícias, revistas, livros e até mesmo músicas e peças teatrais. Um verdadeiro golpe na cultura do nosso país. Além das várias pessoas que foram torturadas, mortas e exiladas por simplesmente tentar exercer o direito de falar”.

No ano de 1988 teve o surgimento da sétima Constituição, sendo o regimento que está em vigor até os dias atuais e que se teve a ampliação das liberdades civis e a retomada dos direitos e garantias individuais. A nova Carta Magna estabeleceu cláusulas transformadoras, especificamente a liberdade de expressão, que cada vez mais está sendo discutida nos campos jurídicos.

A Liberdade de Expressão está elencada na Constituição Federal de 1988, IV e IX, do artigo 5º:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV- é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; IX- é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e da comunicação, independentemente de censura ou licença.” (CF, 1988).

A Constituição Federal de 1988 ao talhar a Liberdade de Expressão deixa nítido a sua importância para sociedade e acaba esbarrando em questões ainda maiores: a liberdade de expressão sendo um pilar da democracia e da cidadania, ou seja, ao priorizar a população em ter acesso às informações de maneira universal, os mesmos acabam tendo o direito de utilizá-la para exercer sua cidadania com maior capacidade e praticar ainda mais a democracia no país.

Dessa forma, quando se trata da história da liberdade de expressão, a Constituição faz insinuação a um conjunto de garantias legais que irá tutelar os meios de comunicação, intelectuais e religiosos, desde então terá total punibilidade e derrogação de qualquer ideia e pessoas que impeçam o cerceamento da transmissão de pensamentos e opiniões.

2.2 A liberdade de expressão versus o Direito de respeito à honra

Atualmente é possível analisar que a imprensa não é mais como no passado, há inúmeras formas de comunicação e de transmissão das notícias, como por exemplo, a televisão, Internet, rádio, dentre outros meios, que permitem as informações serem enviadas e recebidas em questão de segundos.

Por outro lado, enquanto a tecnologia tem seus avanços, muitas das vezes, lamentavelmente as informações não possuem a veracidade necessária e a autenticidade dos fatos, isso significa que a mídia acaba não se importando com o que aquela notícia pode acarretar e como as opiniões podem influenciar na vida do outro.

Nesse êxito profissional não há o respeito necessário com a honra do indivíduo, são deixados para trás valores econômicos, valores de respeito, valores imprescindíveis a um justo

e pacífico como se tivesse sido esquecido no passado ou foi atropelado pela evolução da tecnologia. Vale ressaltar que da mesma forma que a liberdade de expressão está tutelada pelos direitos fundamentais, o direito de respeito à honra também está presente.

As vidas, a privacidade, a intimidade, o zelo, a segurança e a honra, sendo os mesmos direitos da personalidade (artigo 11, do Código Civil de 2002), cedem lugar à curiosidade insaciável dos telespectadores das notícias. Nesse contexto, é de suma importância que pensemos: em que lugar fica os sentimentos das pessoas? Não se deve mais ter zelo uns pelos outros? Não se devem respeitar mais as pessoas e sua reputação?

Essas questões rodeiam a todo o momento o mundo digital, porque se faz frequente cada dia mais. É evidente que há um direito fundamental à informação, à livre expressão de ideias e pensamentos sem censuras, mas também não pode esquecer-se das consequências trazidas por essas opiniões exteriorizadas.

Como assegura a Constituição Federal sobre a liberdade de expressão, existe também o direito à imagem, que funciona como um limitador às intromissões abusivas da imprensa escrita e falada. Levando isso em conta, a Constituição Federal juntamente com as leis infraconstitucionais criaram normas que resguarda o direito à imagem, esculpido no texto do artigo 5º, X, da Constituição Federal, bem como também o artigo 20º, do Código Civil:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;” (CF, 1988).

“Art. 20º. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.” (CC, 2002).

Ou seja, no próprio corpo da Lei é assegurado que deve haver respeito ao propagar ou divulgar as notícias, pois pode infringir na honra, na boa fama ou na respeitabilidade do indivíduo.

O respeito à imagem, à honra, à integridade da pessoa recai também no aspecto físico e aspecto mental do corpo humano ou de qualquer de suas partes, até mesmo de traços característicos da pessoa. Sendo assim, é de responsabilidade dos noticiários pedirem

autorização da pessoa para propagação das imagens ou notícias, mas principalmente em verificar os fatos, afinal, a imagem e exposição das pessoas consiste em ser objeto de um direito autônomo e tem sua extrema importância. Precisa-se que as imprensas, noticiários e a internet tenham cautela e compreendam que a imagem do indivíduo é um direito carregado desde o momento que nasce até o momento que morre, ou seja, é o direito da personalidade.

Portanto, é evidente o conflito entre a liberdade de expressão e o respeito à honra. Logo, entende-se que não será somente a elaboração de leis ou a aplicação delas para se vê o jornalismo usando de forma justa as imagens e notícias repercutidas, mas que esses veículos (principalmente no universo digital) tenham a conscientização de legitimar as informações divulgadas, e não somente estarem atrás de visualizações ou curtidas nas redes sociais.

3 O NOVO CRIME DE PERSEGUIÇÃO: STALKING (ARTIGO 147-A, DO CP)

É evidente que a internet atingiu posições imensuráveis, teve seus avanços e cada vez mais vem atingindo variados campos científicos e sociais, porém não é todo cenário que está perfeito assim. Junto com os avanços vieram também os perigos cibernéticos, especificamente o crime de perseguição, prática também chamada de *stalking*.

A palavra de origem inglesa *Stalking* significa “perseguição” ou “ficar à espreita”. Segundo os autores Castro e Sydow definem que o crime: “trata-se de curso de conduta de importunação, caracterizado pela insistência, impertinência e habitualidade, desenvolvido por qualquer meio de contato, vigilância, perseguição ou assédio.” Vale salientar, que em alguns registros históricos é comprovado que o comportamento persecutório foi visto pela primeira vez, em 1933, na Dinamarca, ou seja, trata-se de um assunto antigo.

Atualmente no Brasil, o presidente da República, Jair Bolsonaro, sancionou a lei que tipifica o crime de perseguição no ambiente digital: a Lei 14.132/21. Essa lei entrou em vigor no dia 01 de abril de 2021, e foi introduzida no Capítulo VI da Parte Especial do Código Penal, tipificando- o no artigo 147- A.

No Código Penal brasileiro o crime de perseguição consiste em perseguir alguém, de forma on-line ou no mundo físico prevê:

“Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.” (CP, 1940).

Essa nova lei é oriunda do PL 1.369/2019, de autoria da senadora Leila Barros. Era uma matéria que estava sendo bastante discutida e abordada nos órgãos públicos brasileiros ultimamente. Mas foi somente no dia 09 de março de 2021 que teve sua aprovação na Câmara dos Deputados e o relatório feito pelo senador Rodrigo Cunha. As palavras usadas pela senadora Leila Barros, no site do Senado Notícias, foram essenciais e necessárias para criação da PL e na importância da nova lei de *stalking*:

“É um mal que deve ser combatido antes que a perseguição se transforme em algo ainda pior. Fico muito feliz em poder contribuir com a segurança e o bem estar da sociedade. Com a nova legislação poderemos agora mensurar com precisão os casos que existem no Brasil e que os criminosos não fiquem impunes como estava ocorrendo.”

Além do mais, a importância da nova lei está presente no fato de que antes a prática era tratada apenas como contravenção penal, onde previa o crime de perturbação da tranquilidade alheia, e pena era de 15 (quinze) dias a 02 (dois) meses e multa, ou seja, a proteção estatal não se fazia tão presente como agora, onde temos a presença no Código Penal e a pena aumentada em 50% (cinquenta por cento) para os infratores.

3.1 Caracterizações de *stalking* e sua atuação no Código Penal

Primeiramente é preciso diferenciar a ideia de curiosidade de perseguição, ou seja, a curiosidade na vida digital da pessoa, por si só, não configura crime. Porém, para tornar-se crime é necessária a perseguição ou quando aquilo passa a ser rotineiro (ou seja, acontecer diversas vezes) e influencia na vida de quem está acompanhando.

Na prática, o crime de perseguição digital se dá nas tentativas de contatos exagerados por parte do infrator, como por exemplo, a pessoa enviar inúmeras mensagens, passa a ligar diversas vezes no dia, interage no perfil da rede social da pessoa por várias vezes, cria perfis falsos para continuar acompanhando, e todas essas tentativas se têm uma resposta negativa por parte da vítima. Então, claramente, os atos configuram como perseguição.

Segunda a delegada da DCCIBER (Divisão de Crimes Cibernéticos da Polícia Civil de São Paulo), Nayara Caetano Borlina Duque:

“O que caracteriza o crime é quando há uma ameaça à integridade física ou psicológica da pessoa, restringindo uma capacidade de se locomover ou perturbando a liberdade ou a privacidade do alvo”. (site g1 – 2021).

Assim, complementando as palavras da delegada, é nítido que esse crime de *stalking* não ocorre somente no mundo físico, mas também no mundo virtual, onde há um mundo muito mais acessível e que se faz cada vez mais presente na vida de todos.

A delegada Nayara, já mencionada anteriormente, complementa suas palavras:

“Temos notícias também de malwares (programas espíões) que são encaminhados e infectam dispositivos móveis ou o computador da vítima. E, a partir dali, é possível o infrator ter um histórico de localização, chamadas, agenda de contato, quais as fotos e vídeos que fez” (site g1 – 2021).

Com a sociedade crescendo e cada vez mais conectada, essa prática passou a ser concretizada ainda mais no meio virtual, seja por: violência doméstica, inveja, vingança, ódio ou por brincadeira.

Como já dito anteriormente, o crime de *stalking* consiste em perseguir uma pessoa, na forma on-line ou na forma física, logo, ao acompanhar o crescimento das ocorrências desse crime, principalmente contra mulheres, as autoridades brasileiras viram a necessidade de intervir rigorosamente, por meio da Lei 14.132/21, tipificado no artigo 147-A.

O artigo escrito no site Consultor Jurídico pelos delegados Adriano Sousa Costa (Delegado da Polícia Civil de Goiás), Henrique Hoffmann (Delegado da Polícia Civil do Paraná) e Eduardo Fontes (Delegado da Polícia Federal), se tem a explicação devida do objeto jurídico, do objeto material, dos sujeitos do crime, elemento subjetivo e consumação e tentativa que compõe o crime de *stalking*:

“Objeto jurídico: O crime está inserido no capítulo que protege a liberdade individual da vítima (liberdade da pessoa humana), bem jurídico de estatura constitucional (art.5º) e convencional (art.7º, I, da Convenção Americana de Direitos Humanos).

Objeto Material: A conduta criminosa recai sobre a pessoa que sofre a perseguição.

Sujeitos do crime: O crime é bi comum, pois o legislador não exigiu nenhuma qualidade especial do criminoso ou da vítima. Porém, a pena será majorada da metade se a vítima for criança, adolescente, idoso ou mulher perseguida por razões da condição do sexo feminino (§1º).

Elemento subjetivo: O crime é punido a título de dolo. O legislador não exigiu nenhuma finalidade específica animando a conduta do agente, tampouco previu a modalidade culposa.

Consumação e tentativa: O crime é habitual, aperfeiçoando-se com a reiteração dos atos de perseguição. A tentativa não é admitida em virtude da natureza do delito (habitual)” (2021).

Portanto, o infrator não apenas incomoda a vítima, mas deixa sob seu controle e faz com que a todo o momento sinta-se observada, com medo, com temor e com angústia. Mudando a vontade da vítima, suas decisões e seus comportamentos, coagindo-a e submetendo-a em fazer aquilo de sua vontade própria vontade.

O crime de *stalking* cresceu bastante nas redes sociais, assim, tendo as autoridades que intervir jurídica para controlar e exterminar estes crimes praticados por meio das redes sociais. Já que muitas pessoas acreditam que na internet não existe regras assim como na “vida real”, na “vida virtual” também tem regras e a carência de normas para penalizar os infratores que incomodam as pessoas nas redes sociais.

3.2 O ilícito *stalking* e a responsabilidade civil: dano moral

A punibilidade das condutas ilícitas no ordenamento jurídico não está presente apenas na esfera penal, mas também na esfera civil. A legislação brasileira talha em seu texto toda uma gama de condutas que entra nas esferas trabalhistas, tributárias, administrativa, cível e entre outras que compõe o código.

Sendo assim, quando tratado o crime de *stalking* e o *cyberstalking* é lesionado também o direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, bem como esses crimes podem ser atos ilícitos de punibilidade cível e penal. Por causar inquietação a vítima, além de infrator, seja por meio físico ou virtual, viola os direitos alheios como a liberdade e privacidade, que é tutelado pelo direito a personalidade, logo, incorre em sanção na esfera civil. No Código Civil de 2002, o seu artigo 186 expõe:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (CC, 2002).

Assim, o crime de *stalking* lesa terceiros, acarretando até em aspectos morais da vítima, logo, devem ser reparados tais danos, conforme determina o artigo 927 do Código Civil de 2002:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (CC, 2002).

Sendo assim, o crime de *stalking* são condutas em que há nexo de causalidade com os elementos disposto em lei civil, visto que o resultado é danoso e decorre diretamente da conduta do infrator, assim, a responsabilidade civil e o dever de reparação são garantidos.

Além do mais, em casos que a conduta do agente vai além, apresentando risco à integridade física da vítima, pode gerar indenização como propõem o artigo 949, do Código Civil de 2002:

“Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido”. (CC, 2002).

Ao analisar o crime de *stalking*, há claramente a violação da liberdade pessoal e a privacidade da vítima em toda a execução do crime, sendo que a liberdade e privacidade são prevista no artigo 954 do Código Civil, onde até pode ter a indenização para esses tipos de casos:

“Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente”. (CC, 2002).

À vista disso, o infrator, seja por meios físicos ou virtuais, ao exterminar a liberdade e vontade de suas vítimas, força intimidade com a mesma e exclui a privacidade dela, viola um dos direitos da personalidade previstos no artigo 11 do Código Civil, cabendo ao caso indenização moral. Vale salientar, que a pessoa terá sua saúde mental e psicológica da pessoa afetada drasticamente, e agora rodeada com o medo, com a angústia e o pavor, tudo por conta de terceiros errôneos.

4 A NOVA ERA DO CANCELAMENTO E DAS *FAKES NEWS*

A internet vem moldando cada vez mais a vida humana, fazendo com que tudo seja facilitado cinco vezes mais, talvez pelo fato do ser humano conseguir se adaptar constantemente com as coisas em sua vida. Mas será que o mesmo ser humano que biologicamente está preparado para lidar com “tudo”, está preparado psicologicamente e fisicamente para essa nova era de Cancelamentos Virtuais e *Fake News*?

Hoje em dia, a internet tornou um tribunal de julgamentos onde se tem várias pessoas dispostas a condenar e apontar o todo momento, os seus erros e os seus deslizes cometidos. Porém, muitas das vezes falada de forma agressiva, ameaçadora, preconceituosa e entre outras.

Segundo a psicanalista Anna Carolina Lementy, o cancelamento tem a ideia de “Ser cancelado é ser excluído”. A mesma, especializada em falar do assunto, diz que essa atitude está cada vez mais presente nas interações feitas virtuais. No mesmo ritmo que a internet cresce, há também essa retroatividade na retroatividade.

As pessoas conhecidas, também chamadas de influenciadores digitais, ou seja, aqueles que trabalham exclusivamente com a internet seriam o alvo principal das *fakesnews* e do cancelamento, mas no final das contas, ninguém acaba escapando dessa exposição. Até mesmo, por se tratar de uma época em que todos têm opinião formada e expõem isso de forma pública (gênero, política, raça, profissão e outros), os julgamentos se fortaleceram ainda mais.

Acompanhando essa evolução do cancelamento e das *fakesnews* que rodeiam a internet, é evidente a bolha que surgiu e a pressão que à nela. Sendo assim, conclui-se que as pessoas não estão preparadas para lidar com esse linchamento virtual, em receber críticas a todo o momento, diversos xingamentos, apontamentos e ofensas a todo tempo. Em ter que lidar com questões internas (psicológicas), porque iram usar aquilo contra ela nas suas redes sociais e abalar ainda mais suas inseguranças e medos.

4.1 A Era do cancelamento virtual como condenação da geração Z

Não se sabe ao certo quando realmente surgiu a Era do cancelamento, mas se tem uma noção de que teve início nas redes sociais por meio do movimento feminista “#MeToo” que ocorreu no ano de 2017. Esse movimento ocorreu quando a atriz Alyssa Milano (norte-americana, de 49 anos) pediu para que as pessoas que já tinham sofrido assédio sexual utilizassem da “hashtag”, “#MeToo”. Desde então, a *hashtag* espalhou rapidamente nas redes sociais do mundo todo, e não só na América do Norte.

Foi visto várias mulheres relatando compartilhando e relatando seus casos de abuso e assédio sexual. E, também, homens públicos sendo expostos perante as redes sociais e levando boicote em seus trabalhos e em suas vidas pessoais, assim sendo, o primeiro ato de cancelamento.

Atualmente, o indivíduo não precisa necessariamente estar envolvido em assuntos polêmicos, basta dizer algo contraditório ou que possa ser mal interpretado pelo público e já faz parte da lista dos cancelados. Porém esse cancelamento é por meio de ataques, xingamentos, ofensas, palavras preconceituosas e até mesmo ameaças.

O ato de “cancelar” alguém é caracterizado como uma perda de apoio por conta dos julgamentos pré-estabelecidos e do senso comum entre os usuários da internet, logo, o cancelamento traz à tona todo o desejo da sociedade em impor uma determinada atitude ou posição considerada “correta” do artista ou pessoa famosa.

Toda essa cobrança por parte da geração Z é motivado pelo fato dos assuntos como: feminismo, racismo, homofobia, xenofobia e outros movimentos, estarem cada vez mais em alta nas redes sociais. Com as raízes nessas pautas humanitárias, o cancelamento passou a ser um molde para “punir” as pessoas que vão contra esse movimento ou até mesmo cometem algum deslize com o assunto. Vale salientar, que esse ato de cancelar alguém varia de caso para caso, chegando a ser incontrolável em algumas situações e estafante em outras. Entende-se que depende do tanto de seguidores que aquela pessoa tem nas redes sociais, ou o alcance que aquela pessoa atinge.

Já se sabe que a internet tem modificado o modo como às pessoas se relacionam tudo. Por meio delas, o mundo parece que ficou ainda maior, que as pessoas estão cada vez mais interligadas e que as notícias chegam rapidamente. De forma única, as redes sociais modificaram os polos de criação de conteúdo, possibilitando a troca de dados de maneira

diversa e em instantes, porém não só se tem o lado positivo, mas também o lado de que não enxergamos mais o filtro do que é verdadeiro ou falso, do que realmente aconteceu ou não.

Quando se trata de cancelamento, não há como negar o peso por trás do ato de cancelamento. Segundo um artigo da Revista Gama, o psicanalista Christian Dunker conta sobre o verbo “cancelar” se referir às suspensões de serviços ou cursos em seu uso original. A geração Z está usando cada gradativamente mais o cancelamento para condenar/castigar as pessoas que vão contra eles ou opinião contra as pautas levantadas atualmente.

Além disso, no artigo, o psicanalista também defende a ideia de que o cancelamento ocorre por haver uma mínima parcela de identificação com o agente que está sendo cancelado. A partir do momento que alguma ação por parte deste artista ou empresa denuncia uma atitude que não gera autenticação por parte do resto dos seguidores, o vínculo entre os dois é rompido e há a luta por reconhecimento por parte daqueles que se incomodaram com a postura tomada pelo ator midiático.

Hoje em dia, as redes sociais como o *Facebook*, *Twitter* e *Instagram*, são dominadas pelos profissionais chamados de *influencers*. Consiste em pessoas que compartilham momentos da sua realidade, fazem publicidades, promovem marcas de empresas conhecidas nacionalmente e internacionalmente e acabam utilizando isso como profissão para sua vida.

Assim, a vida pessoal destas pessoas passa a ser enxergada como um entretenimento nas redes sociais, além desses influenciadores se tornarem um exemplo para aquelas pessoas que o seguem: aderindo aquilo que eles usam, aquilo que eles consomem, fazendo o que eles fazem e até mesmo de que forma eles devem agir, isto é, fazendo jus a palavra “*influencer*”.

É evidente que isso ajuda o trabalho dos influenciadores digitais positivamente, garantindo recursos financeiros e uma vida profissional cheio de recursos. Hoje nas plataformas digitais quem têm o comando das redes como o *Instagram*, *Twitter* e *Facebook*, são os *influencers*, por meio dos seus seguidores e sua vida profissional exercida na própria internet, porém isso também pode acarretar em práticas maliciosas por aqueles que os acompanha e os seguem.

Ao ter a geração Z seguindo esses influenciadores digitais, há, também, uma exigência por parte deles em ter seu ídolo digital falando de assuntos que estão em visibilidade (feminismo, machismo, racismo, homossexualidade), porém a partir desse momento que surgem os problemas. Deixou de ser uma coisa voluntária e passou a ser uma coisa imposta

ou forçada, sendo que muitas das vezes não é aquilo que os *influencers* querem falar ou tratar em seus perfis nas redes sociais. Vale enfatizar um ponto bem importante, uma questão já abordada nesse trabalho, sobre as pessoas confundirem suas opiniões em cima dos influenciadores digitais com a liberdade de expressão, abrangendo ainda mais a facilidade de expor sua opinião sem se preocupar com seu “peso e sua medida” na vida do outro. É preciso a conscientização de saber dialogar, lidar com as frustrações, responder questionamentos sem ofender e se comportar frente às mais diversas questões que diferem da sua, para que de uma certa forma, as pessoas falem de igual para igual e não vire esse ambiente tóxico que se encontra a internet atualmente.

Logo, dá para imaginar o quão árduo é não deixar paralisar seus medos e inseguranças em meio a esse mundo tão complexo que virou a internet. Onde se tem todo mundo preparado para fazer “justiça” com as próprias telas e atacar sem nem saber integralmente a verdade, tornando-se um movimento prazeroso baseado em retaliações.

Em vista disso, o presente estudo, elucida que esta cultura não deveria ser normalizada, pois acaba gerando prejuízos para todos. E, é de extrema importância a tomada de medidas cabíveis para que essa condenação da geração Z não dilate ainda mais, por meio de ataques e ofensas nas redes sociais, tornando a internet cada vez mais tóxica e “sem” lei.

4.2 O que são *Fake News*? Origem e perigos

O termo *fakenews*, apresentado ao mundo recentemente, mas com uma trajetória antiga, surgindo no final do século XIX. Não é de hoje que diversas mentiras estão sendo divulgadas como verdadeiras nos meios de comunicação, mas foi com os avanços tecnológicos, especificamente a internet, que o cenário declinou. Foi no ano de 2016, durante as eleições americanas que a *fakenews* se popularizou. Desde então, as *fakes News* ficaram cada vez mais em destaque e muito mais presente nas redes sociais nacionalmente e internacionalmente, com assuntos que envolviam os famosos e as celebridades de televisão e redes sociais.

Em 2016, o ex-presidente Donald Trump foi eleito e foi nesse momento que algumas empresas especializadas identificaram sites com conteúdo receoso, que não era totalmente verdadeira. Segundo o artigo do Rafael Batista, a maioria das notícias é:

“A maioria das notícias divulgadas por esses sites explorava conteúdos sensacionalistas, envolvendo, em alguns casos, personalidades importantes, como a adversária de Trump, Hillary Clinton.” (site da UOL, 2021)

Bem como, a *fakenews* significa:

“Notícias falsas; quaisquer notícias e informações falsas ou mentirosas que são compartilhadas como se fossem reais e verdadeiras, divulgadas em contextos virtuais, especialmente em redes sociais ou em aplicativos para compartilhamento de mensagens” (Dicio – dicionário online de português).

As *fakesnews* têm um poder de propagar rapidamente e com uma enorme facilidade, ou seja, espalham-se rapidamente pelas telas dos dispositivos digitais. No entanto, as informações que comporta essas notícias são apeladas para o emocional e para a curiosidade do leitor, fazendo com que seja consumido cada vez mais e aumenta seu desejo sobre aquela celebridade. Porém, algumas dessas notícias têm a ausência de veracidade em seus fatos e se tornam falsas diante do leitor, que nem se quer verifica se o conteúdo é verdadeiro ou falso.

Vale destacar, sobre o site da Secretária de Educação de Pedro Canário que elaborou um projeto falando apenas das *fakenews*. Neste projeto, é contada uma curiosidade sobre a classe social que mais propagação essas matérias mentirosas:

“O poder de persuasão das Fake News é maior em populações com menor escolaridade e que dependem das redes sociais para obter informações. No entanto, as notícias falsas também podem alcançar pessoas com mais estudo, já que o conteúdo está comumente ligado ao viés político.”

Alguns produtores de *fakenews* compram inadequadamente informações sobre as celebridades que estão em alta no momento ou até mesmo endereços de e-mail ou números telefônicos para enviar e propagar as matérias falsas, dando ainda mais destaque para as inverdades. Tem até casos relatados da existência de parceria entre o jornalismo de fofoca com os líderes religiosos e políticos, para obtenção de informações, visando apenas a confiança e a visibilidade que esses representantes têm perante aos seus seguidores.

Por conta disso, as celebridades estão mais e mais com sua liberdade e seus direitos invadidos, ao ponto de terem que viver em meio a ameaças, ofensas, insultos, coações e entre outras coisas. Tudo por conta de clicks e visualizações que são divulgadas e tidas como verdadeiras, sem nenhuma verificação por parte dos leitores ou por quem está publicando a matéria sobre aquele determinado artista.

As pessoas perderam a noção em relação ao próximo ao que pode acontecer com a vida do próximo, chegando a colocar suas ambições e prioridades profissionais a frente de qualquer um. Nas redes sociais, a obsessão é tanta que chegam a criar perfis falsos para começarem a interagir ou até mesmo se tem propostas de pagamento para outras pessoas a fim de dar veracidade aos fatos. Depois, os perfis começam a espalhar as notícias e vídeos de sites falsos e incentivam seus contatos a fazerem o mesmo. E, assim, fica ainda mais fácil as pessoas acreditarem e darem credibilidade para aquele conteúdo.

Principalmente, nos sites de fofoca, as notícias em sua maioria têm como componente a *fakenews*. Lamentavelmente, isso já faz parte da estratégia das equipes especializadas nesse serviço para atrair ainda mais acesso ao conteúdo.

Atualmente, é muito visível à estratégia seguida pelos perfis das redes sociais para terem mais acesso, não se tem apenas a finalidade puramente comercial, mas também o uso de notícias falsas com a intenção de criar boatos e reforçar pensamentos falsos de um determinado artista, de certa forma tentando “marchar” a sua imagem perante aos seus seguidores, e terem mais números de pessoas indo atrás da sua conta nas redes sociais, para saberem unicamente da fofoca divulgada.

O assunto de propagação de *fakenews* virou até uma espécie de especialidade/profissionalização. É de tanta absurdez, que hoje existem grupos específicos que trabalham espalhando boatos pela internet, divulgando notícias falsas ou até mesmo contratam pessoas com perfis falsas, a fim de denegrir a imagem de celebridades e entre outras coisas. Essas empresas são chamadas de *deep web*. Entretanto não é fácil encontrar, já que tudo isso ocorre de forma ilícita e errônea.

Segundo alguns vídeos assistidos na internet e sites de pesquisas foram talhados no presente trabalho algumas explicações em relação ao chamado “*deep web*”, também conhecida como empresas “fantasmas”, já que se trata de um assunto novo e precisa ser abordado. No artigo escrito por Altieres Rohra nova ilicitude digital, *adeep web*:

“O termo foi cunhado em 2001 pelo pesquisador Michael Bergman para descrever qualquer conteúdo que não aparecia em mecanismos de pesquisa como o Google ou o Bing, da Microsoft. Isso porque, para chegar ao conteúdo “*deep web*”, é preciso acessar um site específico, como se fosse um intermediário.”

“Do ponto de vista técnico, os sites da “*deep web*” são normalmente mais simples que os da internet comum. É que muitos usuários dessas redes preferem navegar com maior número possível de recursos desativado, tanto para acelerar o acesso como para reduzir o risco de rastreamento (...). Por outro lado, qualquer conteúdo existente na “*deep web*” deve ser encarado com desconfiança. Imagens podem ter

sofrido edição, programas podem estar contaminados com vírus e grande parte das informações é imprecisa ou totalmente inventada. É essa falta de sensibilidade sobre o conteúdo da rede que traz mais riscos, principalmente para adolescente ou adultos não acostumados com este ambiente” (site do g1, 2019).

E o artigo escrito por Filipe Garrett, para o TechTudo complementa sobre o *deep web*:

“Deep Web (Internet Profunda, em tradução livre) é uma área da Internet que fica “escondida” e tem pouca regulamentação. O termo ficou mais conhecido no Brasil depois do massacre de Suzano, em que dois jovens invadiram uma escola, mataram oito pessoas e depois se suicidaram. A polícia vê indícios de que os assassinos tenham recebido apoio do Dogolachan, fórum criado em 2013 e que não requer login para participar. A Deep Web não pode ser acessada por meio de pesquisas em buscadores, como o Google ou Bing e também não é acessada digitando um endereço em um navegador comum (Chrome, Firefox, Edge etc). Justamente pela dificuldade de acesso, é usada para o compartilhamento de conteúdo ilegal, como venda de drogas, pedofilia e violência.”

“A parte anonimato da “deep web” (também chamada de “dark web”) é atraente para ativistas políticos, hacktivistas e criminosos virtuais, além de pessoas que buscam compartilhar conteúdo censurado e ilegal.” (site do globo, 2019).

Bem como, a entrevista feita com o especialista em segurança, Vinicius Urbano Pereira dos Santos, que irá tratar sobre as novas informações e proteções de dados pessoais necessárias, para a página no canal do *youtube* da Record News:

"É uma coisa que está na internet, mas não está no google (...) é uma internet paralela, que ela utiliza uma outra forma de comunicação via internet, que diferencia do convencional, e isso faz que ela seja uma rede totalmente fechada. Apesar de ser acessível a qualquer pessoa, que tenha acesso ao um programa, a porta de entrada dessa web (...). Essa rede foi criada pelo Estados Unidos, afim de utilização de comunicação criptografada, ou seja, comunicação sem nenhuma intervenção de terceiros, e depois ela acabou sendo aberta para o mundo o público (...). Porém, parece que saiu do controle sendo que era algo para ser usado licitamente, acabou abrindo canal para coisas ilícitas." (vídeo da Record news, 2019).

Ou seja, para disseminar informações adulteradas é criada uma espécie de meios ilícitos na internet. Ocorre que, um robô cria programadores responsáveis em propagar links na internet e jogar aleatoriamente nas redes sociais, visando um acesso fácil e rápido, logo, quanto mais o assunto é buscado nas redes sociais, mais o robô atua e joga informações falsas na telinha. A cada dia que passa, vemos que só aumenta o tamanho da teia construída em cima de notícias mentirosas, e as pessoas reais vão sendo vítima disso, compartilhando as informações sem nem saber da veracidade dos fatos.

Sendo assim, fica evidente que os motivos que levam a criação de *fakenews* são variados. Seja para dar ainda mais publicidade às notícias ou até mesmo ampliar as manchetes. Porém, esse ato de elaborar notícias falsas e mentirosas, serve apenas para lucrar e comercializar as matérias, sem nem pensarem na consequência e nos boatos que iram surgir com aquilo.

No entanto, essas *fakes news* não prejudicam somente as pessoas que a criam ou os seus seguidores, mas também a celebridade que essas pessoas seguem e adoram, tendo seu lado profissional e seu lado pessoal totalmente exposto. Hoje em dia, com a internet dominando todos os espaços do planeta Terra, várias profissões novas foram surgindo: *youtuber*, *influencer*, blogueira, *tiktoker*, entre outros, assim, expande totalmente os serviços da imprensa em cima deles. O número de notícias falsas, mentirosas e difamadoras aumentaram junto com o crescimento digital.

4.3 Notícias falsas que repercutem e arruinam a vida pessoal

A internet faz parte do grupo de avanços mais abundante que a humanidade já alcançou na história do planeta terra, por meio desse fenômeno as coisas tiveram a solidificação do que é realmente rápido e eficaz. Porém, como já mostrado por várias vezes nesse trabalho de graduação, o mundo de digital não tem só seu lado real. Hoje, vemos muitas pessoas com o hábito de pesquisarem informações em sites que compartilham conteúdos enganosos, isso faz com que tenham interferência direta naquilo que a pessoa passa a falar e a tratar no grupo de amigos e familiares, tudo em troca de aumentar a propagação das notícias falsas. Vale ressaltar, que as *fakesnews* com maior número de acesso e compartilhamento, são aquelas que de alguma forma agrada o grupo em que o indivíduo frequenta.

Os artistas são os principais alvos das *fakesnews* nacionalmente e internacionalmente, alguns deles estão nas páginas de fofocas todos os dias, seja pelo reconhecimento que alcançam ou pelos seus números gigantescos de seguidores. As celebridades que mais aparecem nesses sites são: Neymar da Silva Santos Júnior, também conhecido como Neymar Júnior (atualmente joga pelo Paris Saint-Germain e pela Seleção Brasileira); Phabullo Rodrigues da Silva, conhecido por seu nome artístico PabllóVittar, que é um cantor e dragqueen brasileiro; Rafaella Freitas Ferreira de Castro Matthaus, mais conhecida pelo seu nome artístico Rafa Kalimann, é uma influenciadora digital, apresentadora e empresária; Maria da Graça Xuxa Meneghel, conhecida artisticamente como Xuxa, é apresentadora, atriz, cantora, empresária e ex-modelo brasileira; Caetano Emanuel Viana Teles Veloso, também conhecido como Caetano Veloso, músico, produtor, arranjador e escritor brasileiro; Larissa de Macedo Machado, conhecida artisticamente como Anitta, que é cantora, compositora, atriz,

dançarina, empresária e apresentadora; E outros milhares de artistas e celebridades. Logo, fica visível que a *fakenews* não tem profissão, nem raça, nem gênero, nem características, o que conta é estar ligado unicamente com a relevância e a influência que se tem no momento.

No entanto, o maior alvo de *fakenews* dos últimos tempos seria a cantora pop: Luísa Sonza. A mesma já foi casada com o influenciador digital Whindersson Nunes, que no ano de 2020 teve sua separação exposta nas redes sociais e para a internet toda, e a partir desse momento houve as inúmeras insinuações, que não foram comprovadas por nenhum dos envolvidos, sobre o fim do relacionamento. Ambos são muito famosos nas redes sociais como o *Instagram*, *Facebook* e *Youtube*, e também são cantores e compositores, estando em ramos totalmente voltados para a internet, talvez fosse isso que facilitou a repercussão negativamente dessa separação na internet.

A revista online Quem, contou toda história dos fenômenos digitais:

“(…), a web ficou alvoroçada ao ver trocas de indiretas e farpas entre Luísa Sonza, de 22 anos, e Whindersson Nunes, de 26. Tudo começou quando a cantora fez um longo desabafo em sua rede social, afirmando que há um ano vem recebendo ataques – e até mesmo ameaças de morte – de internautas que afirmam que o motivo do término do casamento deles teria sido traição. Já o humorista declarou pela primeira vez que não houve traição e que ele terminou.” (site da revista Quem, 2021).

Além do mais, os veículos digitais com as páginas de fofoca e as pessoas maldosas começaram a se beneficiar com esse boato falacioso de que a artista teria traído seu ex-marido e por isso ocorreu a separação. Só que a partir desse momento que as coisas tomaram uma proporção imaginável para a cantora Luísa Sonza, recaindo negativamente na sua saúde mental, sua carreira musical de anos e até mesmo em seus familiares.

Já com o artista Wagner Miranda Schwartz (performer, coreógrafo e escritor brasileiro) ocorreu uma situação extremamente cruel e erradamente interpretada pela internet. Segundo a revista O Globo Cultura ocorreu tais fatos:

“RIO - A vida de Wagner Schwartz se divide entre antes e depois das *fakenews*. Em setembro passado, uma apresentação sua no Museu de Arte Moderna de São Paulo, em que aparece nu com braços e pernas manipulados pelo público, viralizou fora de contexto na internet. Em um vídeo, uma criança se aproxima do artista, deitado no chão de barria para cima, e toca seus pés e uma mão, acompanhada de perto pela mãe. Apesar de museu e artista negarem qualquer conteúdo erótico na performance, que faz referência à obra “La bête”, de Lygia Clark, acusações de pedofilia pulularam nas redes sociais. Além de ser conduzido à 4 Delegacia de Polícia de Repressão à Pedofilia para depor, Schwartz foi alvo de perseguições virtuais. Campanhas difamatórias noticiavam que ele havia sido preso a pedido do deputado federal Marco Feliciano (Pode-SP), ou então que havia sido morto a pauladas na rua. Desestabilizado, Schwartz não acreditava que estava sendo acusado de um crime grave como pedofilia. Seu único amparo, diz, foi uma rede de amigos

formadores de opinião que contestavam as mentiras na internet.” (site do Globo Cultura, 2018)

A *fakenews* seria o novo vírus que irá contaminar totalmente a internet? Hoje se tem um mundo onde espalham e destroem a vida das celebridades aos poucos, sem qualquer autenticidade ou realidade dos fatos, complementemente direcionado para uma única finalidade: a comercialização de notícias.

5 A EXTERMINAÇÃO DA IDEIA DE INVISIBILIDADE NO MUNDO VIRTUAL E AS PUNIBILIDADES VIGENTES

A internet mudou totalmente as relações sociais, principalmente a área da comunicação. Com os ambientes e ferramentas proporcionadas pela internet, o convívio social não se limite mais e nem sequer cria fronteiras entre seus usuários, por ele foi criada diversas formas de aproximação e interação, influenciando até mesmo na forma de falar e enxergar a vida.

Porém, para desfrutar dos benefícios tecnológicos as pessoas automaticamente distanciaram-se do direito, da liberdade, da privacidade, da imagem, da honra e acabaram beirando as críticas, as ofensas, os julgamentos, as injúrias, as difamações, as calúnias, entre outros. Assim, a cada minuto que essa obscuridade se faz presente na internet mais estará ausente os seus direitos da personalidade. Vale ressaltar, que embora a internet tenha potencializado a sociabilidade e reestruturado as relações sociais, o nosso padrão de relacionamento ainda são os mesmos e nossos direitos também, onde o respeito deverá prevalecer.

Inclusive, existem ainda características que levam a potencialização dos riscos a que vem enfrentando esses meios digitais: a ausência de controle daquilo que entra na internet e nas redes sociais, a durabilidade dos conteúdos divulgados nesse meio, o espalhamento das coisas postadas, entre outras coisas que ajudam a aumentar mais o problema. Esses aspectos fazem com que as pessoas acreditem na vulnerabilidade e que está sujeito a riscos o tempo todo no mundo virtual.

Na verdade, a ideia de invisibilidade foi à propulsora em dar ainda mais força para o número de conflitos tornarem-se decorrentes nas redes sociais, resultando no mau uso da internet e ocasionando situações de exposição, humilhação, desrespeito, entre outros. Entende-se que essas coisas acontecem principalmente com os chamados *influencers* e com as celebridades de televisão, que agora também fazem parte da internet.

No ambiente virtual é comum ver o quanto as pessoas tem a ideia errada de se sentirem invisível e constantemente praticarem ataques cibernéticos, achando-se no direito de atacar o outro. Lamentavelmente na grande maioria das vezes, sem esses ataques não tem

nenhum fundamento ou nenhum motivo, apenas visando o desejo de agredir verbalmente alguém na internet, já que pessoalmente isso seria mais complicado.

As pessoas fingem que a internet é uma “terra sem lei”, na qual os abusos cometidos nas redes sociais não poderiam ser protegidos e alcançados pelo Direito. Entretanto, ao se depararem com o crescimento recorrente dos ataques por meio das redes sociais as autoridades brasileiras resolveram amparar com algumas leis já existentes esse cenário conflituoso, bem como também, aproveitaram para criar outras leis que pudessem recuperar totalmente o ambiente benéfico que existia antes nas redes sociais. Os ordenamentos jurídicos como: o Código Penal Brasileiro (Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), o Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002), bem presente também a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, além das doutrinas e jurisprudências.

5.1 O anonimato como combustível para a ideia de invisibilidade dos agentes ilícitos da internet

Ao deparar com a internet hoje em dia vemos o quanto o anonimato está presente, pode-se ousar a dizer que virou uma coisa comum entre seus usuários. Nas telas de computadores existem pessoas que manifestam suas opiniões e vontades nas redes sociais, sem nem ter realmente a confirmação da sua identidade.

Segundo o artigo publicado por Marco Antônio da Costa Sabino o anonimato é:

“uma condição que bloqueia, dificulta ou impede que o autor de uma postagem seja identificado. Essa condição fica caracterizada quando o criador de um ou mais conteúdo omite seu nome, assinatura, imagem, endereço de IP e outras informações que poderiam revelar quem ele é. O anonimato é bastante comum e podemos dizer que é inerente à web, uma vez que existem diversos sites e plataformas que não requerem identificação para que sejam utilizadas. A própria dinâmica da web – em que as pessoas se comunicam sem contato – favorece o fenômeno.” (site da Fundação Instituto de Administração, 2020)

Vale salientar, que a própria constituição de 1988 tem suas ressalvas em relação ao anonimato:

“Art.5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos

seguintes: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.” (CF, 1988).

Dessa forma, se tornou fácil ver que o anonimato é o combustível que vai interligar a ideia de invisibilidade dos agentes ilícitos ao ato de ofender à toa as pessoas nas redes sociais, dando abertura para que o indivíduo tome posse do anonimato e pensa que está invisível para as regras aqui fora (o ordenamento jurídico).

Antigamente, sem as redes sociais, era mais simples viver no anonimato, apenas os problemas externos atrapalhavam. Afinal das contas, enviar conteúdos e compartilhar informações requeria mais funções e meios, além do mais demorava bastante tempo para chegar ao destino ou até mesmo para ficar pronto, situação comparada a atualmente.

O anonimato além de trazer a ideia de invisibilidade, traz também a ideia de privacidade, ou seja, consiste no indivíduo que se priva e se exclui da sociedade, assim, conseguindo agir de forma que ninguém identifique suas ações em campo de redes sociais. Ao ofender alguém, humilhá-la em alguma foto publicada, propagar notícias mentirosas, criar perfis falsos ou até mesmo criar perfis de fofoca, destilar ódio, divulgar imagens sem autorização, entre outras coisas, a pessoa é prontamente inserida neste grupo direcionada exclusivamente ao ódio e a exposição. Essas pessoas que praticam esses tipos de atitudes na internet de ofender, criticar ou expor alguém, devem sofrer punibilidades, para entenderem que suas ações ou comportamentos no meio digital também têm consequências e deveram eles ser responsabilizados.

Como mencionado neste presente trabalho, o anônimo está integralmente interligado com a privacidade do indivíduo, porém é importante a diferenciação destes. Conforme os advogados Maria Eugenia Finkelstein e Claudio Finkelstein pontuam em seu livro de Privacidade e Lei Geral de Proteção de Dados:

“No texto constitucional, o tema ganhou status de direito fundamental, principalmente ao resguardar a inviolabilidade da correspondência, bem como o direito à intimidade e à vida privada. Tal abordagem, entretanto, utilizou o termo privacidade como sinônimo a intimidade, e acabou por gerar uma dualidade na conceituação da privacidade por parte da doutrina. (...). A Constituição Federal prevê também o direito do cidadão de não ter revelado os fatos que não deseja, tutelando, portanto, o âmbito cível e até mesmo penal, para responsabilizar o infrator do ilícito gerado, mas principalmente com sanção patrimonial. Já no Código Civil, a questão da privacidade também foi levada em consideração, embora que de forma genérica. A abordagem ocorre no Livro I “Das Pessoas”, destacando a proteção de

divulgação de escritos, da transmissão da palavra, e da exposição ou utilização da imagem das pessoas físicas ou jurídicas que poderão ser proibidas de imediato, inclusive se o intuito for apenas comercial, sem falar em prejuízo no tocante à fama, honra e responsabilidade, questões também protegidas pelas normas citadas. Desse modo, é compreensível que a vida privada consiste naquilo que é particular ao indivíduo.”(2019, p. 3)

Entende-se que a privacidade é o lado positivo do anonimato, mas não é o suficiente para omitir as coisas ruins que foram construídas em cima do mesmo (anonimato). A diferenciação entre privacidade e anonimato está: a privacidade vai trazer a ideia de vida particular valorização da intimidade; o anonimato irá trazer referência ao indivíduo que ache sem identificação, escreve sem assinar.

No anonimato existem pontos positivos e negativos, porém ao tratar de modo profundo o tema não é visto só coisas plenamente positivas. Virou uma espécie de arma para as pessoas más intencionadas, com o propósito de se esconderem e terem uma fresta para praticarem crimes no ambiente virtual, assim, concretizando ainda mais a ideia de que a internet tem sua invisibilidade e nela pode ser feito e falado o que quiser.

A ideia do anonimato se sujeita a uma série de relações sociais que dá apreço à identidade, à subjetividade, aos direitos civis, e até mesmo em questões de direito da personalidade. O anonimato serve exclusivamente para dar ainda mais força para os ofensores em solo virtual, carecendo-se de atenções jurídicas para combater esse inadequado uso das redes sociais.

Em vista disso, devemos também observar o quanto o anonimato pode ser prejudicial para as redes sociais. Infelizmente, a exibição de imagens e vídeos íntimos, notícias mentirosas, cancelamentos, golpes, assédios ou até mesmo abusos são sustentados por essa abertura que as pessoas têm em serem anônimas. E isso servirá só para dificultar o reconhecimento das autorias de crimes no ambiente virtual e os profissionais que se apropriaram desse anonimato para não serem identificados.

5.2 A lei nº 13.709/2018: Lei Geral de Proteção de Dados

A Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), foi aprovada no dia 14 de agosto de 2018, porém só foi entrar em vigor apenas no dia 18 de setembro de 2021. A

presente norma irá tratar sobre os dados pessoais especificamente nos âmbitos digitais, envolvendo tanto pessoas físicas como também pessoas jurídicas de direito público ou privado. Tendo o principal objetivo em proteger os direitos indispensáveis: a liberdade, a privacidade e a preservação de dados pessoais.

O portal do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) traz os fundamentos que compõem a LGPD:

“I - o respeito à privacidade; II – a autodeterminação informativa; III – a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV – a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V – o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI – a livre-iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; VII – os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício a cidadania pelas pessoas naturais.”

Bem como, a Carmen Sylvia Coutinho de Oliveira (também presidente da Comissão de Compliance à LGPD da OAB Subseção Taubaté) faz a segmentação distinguindo os pontos que integram à nova lei de proteção de dados:

“A LGPD tem por finalidade a proteção dos dados pessoais e a preservação da privacidade das pessoas naturais. Estão sujeitos às regras estabelecidas pela LGPD, toda organização - pública ou privada, incluindo profissionais que utilizam de dados pessoais para fins comerciais, que coletam, utilizam, tratam, compartilham e excluem dados pessoais de seu Banco de Dados – em meio físico ou digital. A partir da LGPD, o titular do dado – pessoa física terá o direito de ser informada sobre o motivo pelo qual o Controlador necessita de cada dado a ser fornecido, se esta necessidade está adequada à finalidade de seu tratamento e, ainda, deverá ter acesso aos seus dados, inclusive para atualizá-los ou excluí-los do Banco de Dados, quando a Lei assim o permitir.”

A Lei Geral de Proteção de Dados veio para dar mais privacidade e participação do tratamento dos seus dados aos seus titulares. Existem algumas figuras básicas ao longo da LGPD: I) Dado em si, que consiste na informação pertencente a alguém; II) Titular do dado, é aquela pessoa que a informação se refere; III) o Controlador dos dados, é quem vai decidir o que será feito com as informações obtidas; IV) e o Operador dos dados, é aquele que vai fazer na prática o que for decidido pelo controlador (por exemplo, uma academia que foi firmado um contrato anual), ou seja, vai lidar diretamente com os dados do titular. Vale salientar, que existem penalidades para os agentes que descumprirem as ordens dadas pela LGPD: como advertência, prazos para que sejam corrigidas as irregularidades ou até mesmo multas altíssimas. Quem irá fiscalizar as irregularidades das empresas que usam indevidamente os dados pessoais das pessoas, é a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Diante disso, é indiscutível que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) trouxe ainda mais punibilidade para as normas brasileiras, é evidente que a mesma está mais voltada para regulamentar o controle dos dados pessoais por empresas em solos digitais e não para acabar com os ataques de difamação, calúnia e injúria que cada vez mais aparece e domina o mundo virtual.

Como já comprovado pelo presente trabalho de graduação, os ataques cibernéticos também estão crescendo e necessitam imediatamente de uma lei própria, já que hoje no Brasil os ordenamentos jurídicos como o Marco Civil, o Código Penal Brasileiro, a LGPD, entram como coadjuvantes, ou seja, são normas que não estão completamente focadas nos crimes de *fakenews*, crimes contra honra em ambiente virtual, e na era do cancelamento. Levando em conta que esses crimes também estão sendo praticados frequentemente e a cada dia que passa, afeta mais e mais a vida humana.

No Brasil, são poucas, as leis usadas para protegerem a segurança moral, psicológica e física contra as ofensas cometidas dentro da internet. As leis que ajudam essas questões estão presentes dentro dos vários códigos existentes no Brasil, não tendo uma lei exclusiva para esse assunto. O Código Penal Brasileiro é um exemplo. Nele não é típica os crimes contra a honra em ambiente virtual, mas penaliza as pessoas que praticam a injúria, calúnia e difamação na “vida real”, assim, com os casos se tornando constantes no meio digital transferiram essa possibilidade de punição para a “vida virtual” também.

À vista disso, percebe-se que o foco tem sido a LGPD na proteção de dados pessoais de seus titulares na internet, já que eles se encontravam vulneráveis e sem tutela jurisdicional. Porém, hoje se vê uma ausência de definição precisa e punitiva para dificultar as pessoas a criarem as *fakesnews*, praticarem os linchamentos virtuais, os cancelamentos e as inverdades, que nitidamente tomaram conta das redes sociais.

5.3 A visão dos doutrinadores e dos tribunais sobre esses crimes virtuais

Com a internet expandindo-se cada vez mais, houve a aparição e o crescimento dos *hackers* e *haters*. Consiste nos indivíduos que habitam a internet e por meio dela atacam as outras pessoas, virando uma espécie de “caça”, ou seja, eles iram comentar em qualquer coisa que façam, publiquem ou falem. Isso ocorre principalmente com os famosos e os *influencers*

digitais. Existem aqueles que hoje fazem disso uma profissão, em ficar criticando, ofendendo ou até ameaçando as pessoas na internet. O problema está de como o ordenamento jurídico brasileiro está lidando com isso e até mesmo o Código Penal que está suprindo esses tipos de crimes, já que caluniar, difamar, ofender, propagar notícias falsas, faz parte da norma penal brasileira. Sendo assim, o propósito deste tópico é mostrar como os tribunais e os doutrinadores estão lidando com a ausência de uma lei própria para os cidadãos.

Primeiramente, é preciso entender como é classificado esses crimes virtuais, para que as pessoas compreendam que existem diversas formas de praticarem essas ilicitudes. Segundo o jurista Vicente de Paula Rodrigues Magglio (2013), crimes virtuais se dividem:

“Trata-se de crime comum (aquele que pode ser praticado por qualquer pessoa), plurissubsistente (costuma se realizar por meio de vários atos), comissivo (decorre de uma atividade positiva do agente: “invadir”, “instalar”) e, excepcionalmente, comissivo por omissão (quando o resultado deveria ser impedido pelos garantes -art. 13, §2º, do CP), de forma vinculada (somente pode ser cometido pelos meios de execução descritos no tipo penal) ou de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio de execução), conforme o caso, formal (se consuma sem a produção do resultado naturalístico, embora ele possa ocorrer), instantâneo (a consumação não se prolonga no tempo), monossujeivo (pode ser praticado por um único agente), simples (atinge um único bem jurídico, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada da vítima.”

Às condutas ilícitas realizadas no âmbito da internet sem regulamentação na maioria dos casos, já eram apontadas por Basso e Almeida (2007):

“Vários casos, as leis existentes são também aplicáveis aos novos pressupostos do contexto virtual. Em outros, uma nova regulamentação é necessária para se ter mais segurança no emprego das ferramentas eletrônicas e maior certeza quanto a validade e eficácia das transações celebradas por meio eletrônico” (BASSO; ALMEIDA, 2007, p.123).

Isto é, desde 2007 os doutrinadores estão vendo a importância de uma nova implantação de norma que englobe totalmente os crimes virtuais, não apenas a tutela das leis LGPD, Marco Civil, Código Penal, entre outros, para diminuir esses crimes. Visando que os mesmos não são suficientes para os grandes números de casos que estão surgindo.

Para se ter uma ideia, no Brasil esses tipos de crimes não são recentes, no ano de 2013, o Juiz Federal Substituto Emanuel Alberto Sperandio Garcia Gimenes, publicou um artigo específico no site da revista de doutrina do TRF4, sobre os crimes virtuais:

“O Brasil é um país que não tem uma legislação definida e que abranja, de forma objetiva e geral, os diversos tipos de crimes cibernéticos que ocorrem no dia a dia e que aparecem nos jornais, na televisão, no rádio e nas revistas. Na ausência de uma legislação aquele que praticou algum crime informático deverá ser julgado dentro do próprio Código Penal, mantendo-se as devidas diferenças” (2013).

Vale ressaltar sobre as informações dadas pelo o site do G1 sobre o aumento de crimes virtuais, entre eles, o crime contra a honra em ambiente virtual:

“O número de denúncias anônimas de crimes cometidos pela internet mais que dobrou em 2020. De janeiro a dezembro do ano passado, foram 156.692 denúncias anônimas, contra 75.428 em 2019. Os dados levam em conta as notificações recebidas pela Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, uma parceria, da ONG Safernet Brasil com o Ministério Público Federal (MPF). O total de 156.692 é o maior número da série histórica desde que o levantamento começou, em 2014” (site do G1, 2021).

Sendo assim, fica fácil enxergar a ótica dos tribunais em relação aos crimes virtuais. Já que aumentou esses tipos de crimes, entende-se então, que os casos e apelo ao judiciário também aumentaram. As pessoas têm a ideia que a internet é uma área sem lei, podendo fazer aquilo que quiserem e não serão punidos.

Segundo o Tribunal de Justiça de São Paulo, por ele foi criado um projeto chamado “Juridiquês” não tem vez, em um formato novo de *podcasts* do TJSP, onde são tratados vários assuntos da atualidade, como por exemplo, os crimes contra a honra na internet. Em uma das suas edições, a juíza auxiliar Renata Barros Souto Maior Baião (juíza da 1º Vara da Fazenda Pública), abordou especialmente sobre os artigos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho de conclusão de curso o objetivo foi colaborar com elementos para ampliar a discussão da regulamentação dos tipos penais de Calúnia, Injúria e Difamação, em ambientes digitais. Anseia-se ainda que com o crescimento do tema, possa estender em posteriores estudos e pesquisas, nos quais teremos o desdobramento dessas questões que lamentavelmente fazem parte do dia a dia da internet. E em abordar sobre questões e outras leis que auxiliam a combater esses crimes virtuais (crime de *stalking*, LGPD, limites da liberdade de expressão, a era do cancelamento).

Os crimes digitais são bem mais comuns do que imaginamos, inúmeras pessoas são vítimas desse tipo de crime todos os dias na internet, seja por receber ofensas, seja por receber xingamentos, seja por inventarem histórias e jogarem na internet apenas atrás de visualizações ou por terem suas vidas profissionais e pessoais expostas, sem nenhuma verificação dos fatos.

Diante disso, ao elaborar esse trabalho, as questões foram aparecendo em relação à falta de tipicidade própria para esses tipos de crimes virtuais, bem como demonstrou a suma importância de ser tratado e trabalhado, já que se refere a um tema atual e que vem crescendo drasticamente nas nossas vidas.

Vale salientar, que apesar da legislação brasileira complementar algumas necessidades no direito, ainda assim existem muitas lacunas a serem preenchidas para acabar com esses praticantes de crimes virtuais, e tanto pessoa física, como pessoa jurídica que aproveita dessa situação de vulnerabilidade. Como por exemplo, os jornais ou sites de fofocas que divulgam notícias falsas sobre determinada celebridade.

Deste modo, é necessária a conscientização das pessoas em respeitarem os limites do mundo digital, ou que deveriam ser impostos. Já que assim como na “vida real” temos a obrigação de não infringir os direitos essenciais: a honra, a privacidade, a liberdade, a intimidade, a vida, deve-se também obedecer a esses direitos na “vida virtual”. Assim como a sociedade, as autoridades brasileiras, principalmente a legislativa, necessitam imediatamente de abrir seus olhos para esse mundo considerado “novo”, ou seja, o mundo da Internet. Vale destacar também, que os campos penais, civis, trabalhista do Direito precisam acompanhar a sociedade nesse novo formato de vida ativa, já que hoje existem vários crimes (calúnia, difamação, injúria, *fake news*), negociações digitais e até mesmo empregos, que fazem parte

da internet.

Portanto, a finalidade principal deste trabalho é apresentar a todos os profissionais de direito ou mostrar para a própria sociedade, a extrema necessidade de verificar a internet como um perigo para sociedade, ao poder público e as autoridades brasileiras cabe providenciar meios rígidos para acabar com esses riscos e essa ideia de invisibilidade que se tem.

REFERÊNCIAS

CARMARGO, Solano. Crime digital: O que é e como se protege?. **LGPDbrazil.com.br**, c2020. Disponível em: <https://www.lgpdbrasil.com.br/crime-digital-o-que-e-e-como-se-proteger/>. Acesso em: 04 de set. de 2021.

LORDELO, Paula. Limites à liberdade de expressão e de informação da mídia face ao direito à honra de pessoas envolvidas no processo criminal. **Jus. com.br**, c2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24377/limites-a-liberdade-de-expressao-e-de-informacao-da-midia-face-ao-direito-a-honra-de-pessoas-envolvidas-no-processo-criminal>. Acesso em: 10 de jul. de 2021.

LEI QUE CRIMINALIZA STALKING É SANCIONADA. Fonte: Agência Senado. **Senadonoticias**, c2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/05/lei-que-criminaliza-stalking-e-sancionada>. Acesso em: 17 de ago. de 2021.

COSTA, Adriano Sousa; FONTES, Eduardo; HOFFMAN, Henrique. Stalking: o crime de perseguição ameaçadora. **Consultor Jurídico**, c2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-06/academia-policia-stalking-crime-perseguiacao-ameacadora>. Acesso em: 17 de ago. de 2021.

BRITO, Cláudia Aguiar Brito; FONTAINHA, Gabriela Araujo. O novo crime de Perseguição - Stalking. **Migalhas**, c2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343381/o-novo-crime-de-perseguiacao--stalking>. Acesso em: 17 de ago. de 2021.

FEITOSA, Alessandro. ‘Stalking’: saiba quando a perseguição na internet se torna crime. **g1 economia**, c2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/07/16/stalking-saiba-quando-a-perseguiacao-na-internet-se-torna-crime.ghtml>. Acesso em: 17 de ago. de 2021.

SANTOS, Cristina Leite; TAGLIAFERRO, Eduardo. **A Responsabilidade Civil como instrumento jurídico de punição ao Stalking e ao Cyberstalking**. Revista Científica. Faculdade do Guarujá. Edição 20. Dez. 2020. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20201125002201.pdf. Acesso em: 19 de ago. de 2021.

BORGES, Luciana. Estamos vivendo a Era do Cancelamento na internet. **Consumidor moderno**, c2020. Disponível em: <https://www.consumidormoderno.com.br/2020/02/28/era-cancelamento-internet/>. Acesso em: 19 de ago. de 2021.

FAKE NEWS. **Dicio - Dicionário Online de Português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/fake-news/>. Acesso em: 25 de ago. de 2021.

BATISTA, Rafael. Blog do UOL. A divulgação de notícias falsas, conhecidas como fake news, pode interferir negativamente em vários setores da sociedade, como política, saúde e segurança. **Mundo Educação**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/curiosidades/fake-news.htm>. Acesso em: 25 de ago. de 2021.

GARETT, Felipe. O que é Deep Web?. **APPS, globo.com**, c2019. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/03/o-que-e-deep-web.ghtml>. Acesso em: 25 de ago. de 2021.

ENTENDA O QUE É A DEEP WEB E SAIBA OS RISCOS DA NAVEGAÇÃO. **Vídeo do Youtube, canal Record News**, c2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Md_k8s9zHGI. Acesso em: 25 de ago. de 2021.

STELATO, Ellison. Crimes contra a honra - Artigo publicado no jornal “notícias paulistas”. **OAB SUBSEÇÃO DE SANTO ANASTÁCIO**. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos-publicados-no-jornal-noticias-paulistas/crimes-contr-a-honra#:~:text=Tem%2Dse%20distinguido%20a%20honra,qualidades%20indispens%C3%A1veis%20%C3%A0%20vida%20condigna>. Acesso em: 16 de jul. de 2021.

ZAMBIANCHI, João Pedro. Evolução Histórica da Liberdade de Expressão. **Encontro de iniciação científica 2016 da Toledo Prudente Centro Universitário**, Presidente Prudente/SP, p. 1-25. 2016. Disponível em: [file:///C:/Users/lucia/Downloads/5581-14953-1-PB%20\(5\).pdf](file:///C:/Users/lucia/Downloads/5581-14953-1-PB%20(5).pdf). Acesso em: 21 de jul de 2021.

ROHR, Altieres. ‘Deep web’: entenda o que é e os riscos. **g1 economia**, c2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/blog/altieres-rohr/post/2019/03/14/deep-web-entenda-o-que-e-e-os-riscos.ghtml>. Acesso em: 25 de ago. de 2021.

TORRES, Bolivar. Vítimas de fake news, artistas contam como lidam com mentiras na internet. **O Globo Cultura**, c2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/vitimas-de-fake-news-artistas-contam-como-lidam-com-mentiras-na-internet-22544255>. Acesso em: 27 de ago. de 2021.

ENTENDA A POLÊMICA ENTRE WHINDERSSON E LUÍSA SONZA NAS REDES. **Revista Quem**, c2021. Disponível em: <https://revistaquem.globo.com/QUEM-News/noticia/2021/05/entenda-polemica-entre-whindersson-nunes-e-luisa-sonza-nas-redes.html>. Acesso em: 20 de set. de 2021.

SABINO, Marco Antonio. Afinal existe mesmo anonimato na internet?. **FIA- Fundação Instituto de Administração**, c2020. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/anonimato-na-internet/>. Acesso em: 23 de set. de 2021.

UM MARCO NA REGULAMENTAÇÃO SOBRE DADOS PESSOAIS NO BRASIL. **STJ**, c2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Leis-e-normas/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd>. Acesso em: 29 de set. de 2021.

DADOS PESSOAIS: COMO ELES SÃO PROTEGIDOS PELA LGPD?. **Tecmundo**, c2021. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/seguranca/216728-dados-pessoais-eles-protegidos-lgpd.htm>. Acesso em: 29 de set. de 2021.

REIS, Rafael Martins. **DIREITO VIRTUAL: Os crimes contra a honra na Internet e a ausência de legislação específica**. 2011. Monografia de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Integrada de Caratinga, Minas Gerais, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 24. ed. São Paulo: atlas. 2006.

ALMEIDA, Jéssica de Jesus; MENONÇA, Allana Barbosa; CARMO, Gilmar Passos; SANTOS, Kendisson Souza; SILVA, Luana Munique Meneses; AZEVEDO, Roberta Rayanne Dória de Azevedo. **Crimes Cibernéticos**. Caderno de Graduação, Ciências Humanas e Sociais, Aracaju, v. 2, n. 3, p. 215-236, mar. 2015. Disponível em:

<file:///C:/Users/lucia/Downloads/2013-Texto%20do%20artigo-6696-1-10-20150326.pdf>. Acesso em: 02 de out. de 2021.

GIMENES, Emanuel Alberto Sperandio Garcia. Crimes Virtuais. **Revista de Doutrina TRF4**, c2013. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao055/Emanuel_Gimenes.html. Acesso em: 02 de out. de 2021.

PODCASTS DO TJSP. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, c2021. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Podcasttjsp#collapseTwo>. Acesso em: 05 de out. de 2021.

DENÚNCIAS DE CRIMES COMETIDOS PELA INTERNET MAIS QUE DOBRAM EM 2020. **g1 economia**, c2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/02/09/numero-de-denuncias-de-crimes-cometidos-pela-internet-mais-que-dobra-em-2020.ghtml>. Acesso em: 05 de out. de 2021.

ARAÚJO, Kárisma Martins. **A prática do anonimato enquanto ato de desobediência civil e o exercício do direito fundamental à privacidade na deep web**. 2018. Monografia de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Espírito Santo, 2018.

BOZZA, Thais Cristina Leite. **O uso da Tecnologia nos tempos atuais: Análise de programas de intervenção escolar na prevenção e redução da agressão virtual**. 2016. Monografia de conclusão de curso (Bacharelado em Educação) - Universidade Estadual de Campinas, 2016.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (San José, Costa Rica, em 22 de novembro 1969). **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 08 de jul. de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 de dez.1940.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 de jan. 2002.

OLIVEIRA, Carmen Sylvia Coutinho. **LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados**, c2021. Professora e advogada. Material disponibilizado pela professora Carmen para os alunos da Universidade de Taubaté. Disponível em: [file:///C:/Users/lucia/Downloads/e-Book%20LGPD%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/lucia/Downloads/e-Book%20LGPD%20(1).pdf). Acesso em: 27 de set. de 2021.